



Solução de Consulta nº 78 - Cosit

Data 21 de junho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. INDUSTRIALIZAÇÃO E VENDA DIRETA A CONSUMIDOR FINAL.

Aplica-se a tributação concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep às receitas de venda dos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, ainda que a venda seja realizada diretamente a consumidor final por pessoa jurídica fabricante desses produtos e optante pelo Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18; e Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 4º, 5º e 25.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. INDUSTRIALIZAÇÃO E VENDA DIRETA A CONSUMIDOR FINAL.

Aplica-se a tributação concentrada da Cofins às receitas de venda dos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, ainda que a venda seja realizada diretamente a consumidor final por pessoa jurídica fabricante desses produtos e optante pelo Simples Nacional.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18; e Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 4º, 5º e 25.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, informando ser optante pelo Simples Nacional, dirige-se a esta Secretaria para formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária, atualmente disciplinada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de

16 de setembro de 2013, relativa à tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de venda de produtos monofásicos por ela industrializados.

2. Informa a consulente efetuar a venda de produtos industrializados para produtor rural, considerado consumidor final. Afirma que os referidos produtos são classificados nos códigos NCM 8424.82.29 e 8434.10.00 e estão sujeitos à incidência monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

3. Em síntese, expõe o seguinte:

3.1. a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins tem o objetivo de concentrar a tributação nas etapas de produção e importação, desonerando as etapas subsequentes de comercialização;

3.2. o produto classificado no código NCM 8424.81.21, substituído pelo código NCM 8424.82, conforme Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, continua sendo tributado na forma do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 82, de 26 de junho de 2018;

3.3. o código 84.34 encontra-se relacionado no *caput* do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002;

3.4. a legislação que estabelece a incidência monofásica não trata do recolhimento da alíquota concentrada quando se trata de importador ou fabricante optante pelo Simples Nacional, todavia estes contribuintes deverão recolher a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com base nas alíquotas diferenciadas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 18, §4º-A, inciso I, c/c o Anexo II.

4. Sobre seu caso específico, entende:

4.1. ser o regime de tributação monofásico um regime tributário próprio e específico que a legislação estabeleceu para a venda de determinados produtos, com o objetivo de concentrar a tributação nas etapas de produção e importação e, em alguns casos, no atacadista, desonerando as etapas subsequentes de comercialização;

4.2. como realiza venda para consumidor final, “não há que se TRATAR EM TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA, uma vez que não temos nenhuma cadeia para substituir pela frente, dessa forma a tributação seria a do Simples Nacional, não tendo que recolher PIS e Cofins separadamente, tendo por base que a Indústria venda diretamente para o produtor rural – consumidor final”.

5. Reforça seu entendimento de que na venda de produto industrializado por empresa optante pelo Simples Nacional para consumidor final, produtor rural, “não se aplica o conceito de tributação monofásica redigido na Lei 10.485/02, pois a Tributação Monofásica está concentrada em desonerar os próximos contribuintes da cadeia e, tendo em vista que não existe mais ninguém na cadeia, por ser venda a Produtor Rural (consumidor final), cai por

terra o conceito de tributação monofásica, entendemos que é válida a Tributação Normal e não Monofásica”.

6. Em seguida, assim apresenta o seu questionamento:

1) Indústria. Tributação Monofásica. Venda a consumidor final (não existe cadeia a desonerar).

Fundamentos

7. Cumpre frisar que, considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação de regência, esta consulta merece conhecimento.

8. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

9. No âmbito da RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

10. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade do que foi relatado.

11. Passa-se, assim, à análise da presente consulta.

12. Os produtos industrializados pela consulente, classificados nos códigos NCM 8424.82.29 (antigo 8424.81.21) e 8434.10.00, encontram-se relacionados entre os produtos sujeitos à tributação concentrada, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 10.485, de 2002:

*Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, **8424.81**, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, **84.34**, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às*

alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º O disposto no **caput**, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - o **caput** deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - o **caput do art. 1º desta Lei**, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

(Grifo nosso)

13. Em relação ao produto classificado no código NCM 8424.81.21 da antiga TIPI, substituído pelo código NCM 8424.82, de fato, a Solução de Consulta Cosit nº 82, de 2018, concluiu que permanece aplicável o tratamento estabelecido na Lei nº 10.485, de 2002, para os produtos que, na ocasião de sua publicação, eram classificados no código 8424.81 da NCM/TIPI; ou seja, a tributação concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins continua alcançando os produtos anteriormente classificados no código 8424.81. Por

consequente, aplica-se a tributação concentrada das contribuições em análise aos dois produtos industrializados pela consulente.

14. Sobre a tributação concentrada, cabe transcrever estas disposições da Lei nº 10.485, de 2002:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida:

I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de venda de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: 73.09, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

15. O regime de apuração concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins tem por objetivo concentrar a tributação na receita bruta de venda do fabricante e do importador de determinados produtos. Dessa forma, a receita bruta da revenda desses produtos fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins à alíquota zero quando realizada por comerciantes atacadistas e varejistas.

16. Por sua vez, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão com alíquotas majoradas sobre a receita bruta do fabricante e do importador, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 10.485, de 2002. Em relação à venda dos produtos industrializados pela consulente (classificados nos códigos NCM 8424.82, antigo 8424.81, e 8434), a base de cálculo das contribuições fica reduzida em 48,1%, nos termos do art. 1º § 2º, inciso II, da Lei nº 10.485, de 2002.

17. Em relação às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional sujeitas à tributação concentrada dos produtos que industrializam, para melhor esclarecer a questão formulada pela consulente, faz-se necessária a reprodução da Lei Complementar nº 123, de 2006, e também da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, no que se refere às receitas de vendas dos mencionados produtos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas

nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

(...)

§ 4º-A. O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:
(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;
(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, para o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos I a III e V do § 4º-A deste artigo, serão consideradas as reduções relativas aos tributos já recolhidos, ou sobre os quais tenha havido tributação monofásica, isenção, redução ou, no caso do ISS, que o valor tenha sido objeto de retenção ou seja devido diretamente ao Município.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 2018:

Subseção I

Dos Tributos Abrangidos

Art. 4º A opção pelo Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, no montante apurado na forma prevista nesta Resolução, em substituição aos valores devidos segundo a legislação específica de cada tributo, dos seguintes impostos e contribuições, ressalvado o disposto no art. 5º: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, incisos I a VIII)

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Subseção II

Dos Tributos não Abrangidos

Art. 5º O recolhimento na forma prevista no art. 4º não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos pela ME ou EPP na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, inciso VI, § 1º, incisos I a XV; art. 18, § 5º-C; art. 18-A, § 3º, inciso VI e art. 18-C)

(...)

X - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins em regime de tributação concentrada ou substituição tributária, nos termos do § 7º do art. 25;

(...)

Subseção IV

Da Segregação de Receitas

Art. 25. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista nos arts. 21, 22 e 24 sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 19. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, art. 18)

(...)

§ 6º A ME ou EPP que proceda à importação, à industrialização ou à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada ou à substituição tributária para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente de sua venda e indicar a existência de tributação concentrada ou substituição tributária para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I, § 12)

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º:

I - a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deverá ocorrer com observância do disposto na legislação específica da União, na forma estabelecida pela RFB; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I)

II - os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda do produto sujeito à tributação concentrada ou à substituição tributária das mencionadas contribuições. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I e § 12).

18. Das normas acima reproduzidas, destaca-se que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional que industrializam produtos sujeitos à tributação concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

18.1. devem observar a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas em relação a esses produtos, uma vez que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre os referidos produtos não estão abrangidas pelo Simples Nacional (art. 5º, *caput*, X, da Resolução CGSN nº 140, de 2018);

18.2. para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem segregar a receita decorrente da venda desses produtos, sobre a qual deverá incidir a legislação específica para essa forma de tributação (art. 18, § 4º-A, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 25, §§ 6º e 7º, da Resolução CGSN nº 140, de 2018);

18.3. no cálculo do valor mensal do Simples Nacional, em relação à receita advinda desses produtos, devem desconsiderar os percentuais correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, uma vez que a incidência dessas contribuições estará sujeita à tributação concentrada (Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º; Lei Complementar 123, de 2006, art. 18, § 4º-A, inciso I, e § 12; e Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 5º, inciso X, e art. 25, §§ 6º e 7º).

19. Portanto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes em regime de tributação concentrada – caso a que se submetem os produtos mencionados na presente consulta – por não estarem abrangidas no Simples Nacional, devem ser calculadas conforme a legislação específica.

20. A Lei nº 10.485, de 2002, ao estabelecer o regime de tributação concentrada para produtos nela relacionados, entre eles os produtos industrializados pela consulente, não fez qualquer restrição à aplicação desse regime às pessoas jurídicas fabricantes desses produtos e optantes pelo Simples Nacional que realizarem a venda a consumidores finais.

21. Da mesma forma, a Lei Complementar nº 123, de 2006, ao determinar que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes em regime de tributação concentrada não estão abrangidas pelo Simples Nacional, não menciona qualquer exceção a essa regra.

22. A alegação da consulente sobre a inexistência de cadeia de comercialização, uma vez que a venda é direta ao consumidor final não procede, tendo em vista não haver

previsão legal. Entender como certo esse argumento, seria aceitável também que cadeias de comercialização maiores tivessem alíquotas majoradas em relação a cadeias menores, mas seria praticamente impossível constatar o tamanho da cadeia antecipadamente. O legislador não prevê alíquotas diferenciadas em relação ao tamanho da cadeia .

23. Assim, conclui-se que não há previsão legal para que a receita da venda direta a consumidor final de produtos sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por pessoa jurídica fabricante desses produtos, seja excluída desse regime de tributação e sujeita à tributação pelo Simples Nacional.

Conclusão

24. Diante do exposto e com base na legislação citada, soluciona-se a presente consulta informando-se à consulente que se aplica a tributação concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins às receitas de venda dos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, ainda que a venda seja realizada diretamente a consumidor final por pessoa jurídica fabricante desses produtos e optante pelo Simples Nacional.

Assinado digitalmente

KEYNES INÊS MARINHO ROBERT SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente

LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotri.

Assinado digitalmente

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF07

Assinado digitalmente

RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUZA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit